Proposta de Deliberação

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Onésimo Souza Cintra e José Edson Figueiredo Andrade, ex-prefeitos do município de Itatim/BA, respectivamente, nas gestões de 1993-1996 e 1997-2000, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do convênio 5484/1996 (Siafi 305996), que tinha por objeto a melhoria na infraestrutura de escolas do ensino fundamental daquela localidade.

2. O prazo de vigência do ajuste compreendeu o período de 29/6/1996 a 25/3/1997, e, para a execução do objeto, foi pactuado o valor de R$ 155.597,20, do qual a parcela de R$ 141.452,00 ficou a cargo do concedente e o restante, R$ 14.145,20, a título de contrapartida municipal.

3. Em novembro de 1996 e em maio de 1997, engenheiros contratados pelo FNDE realizaram inspeção *in loco* e constaram que os serviços não tinham sido iniciados e que a unidade escolar que deveria ter sido ampliada encontrava-se deteriorada, sem condições necessárias ao seu regular funcionamento. Verificaram, ainda, que a documentação do convênio havia sido retirada da prefeitura pelo titular antecessor.

4. Em 12/11/2010, a entidade concedente expediu notificação à então prefeita do município, Sra. Raimunda da Silva Santos, bem como ao ex-gestor, Sr. Onésimo Souza Cintra, solicitando o saneamento da pendência relativa à apresentação da prestação de contas do convênio 5484/1996.

5. Em fevereiro de 2012, a Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) do FNDE manifestou-se pela imputação de corresponsabilidade ao ex-prefeito sucessor, Sr. José Edson Figueiredo Andrade, uma vez que a vigência do convênio abrangia o seu mandato. Algumas tentativas de notificação do responsável foram realizadas. Ante o insucesso, foi expedida comunicação via edital.

6. O relatório da TCE responsabilizou os ex-prefeitos das gestões de 1993-1996 e 1997-2000, e o controle interno manifestou-se pela irregularidade das contas.

7. Neste Tribunal, após medidas saneadoras para complementar informações nos autos, foi identificado que o montante total do convênio havia sido subtraído da conta específica na mesma data em que os recursos federais foram repassados (30/7/1996), ainda no mandato do Sr. Onésimo Souza Cintra, a justificar sua citação para comprovar a regularidade na aplicação dos valores, que autorizei mediante despacho (peça 34), nos seguintes termos:

> "O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itatim/BA mediante o Convênio nº 5484/1996 (Siafi 305996), destinado à melhoria da infraestrutura das escolas de ensino fundamental, consubstanciada na subtração integral dos valores da conta específica no mesmo dia em que foram creditados (30/7/1996) sem a correspondente demonstração de execução do objeto ajustado, conforme documentado no Relatório Síntese de Supervisão de Obras (peça 1, p. 246-264) e no Relatório de Inspeção 37/97/FNDE/DIROF/GEAPC (peça 1, p. 206-244), formulados após visitas de técnicos no local."

8. Relativamente ao outro responsável, embora tenha sido verificado que o Sr. José Edson Figueiredo Andrade não geriu os recursos, cabia-lhe apresentar a prestação de contas, dado que o encerramento da vigência ocorreria em seu mandato. Desse modo, a unidade instrutiva propôs a audiência do ex-prefeito para que justificasse a omissão no dever de prestar contas, encaminhamento que não acolhi (peça 34), em razão da prescrição da pretensão punitiva.

9. Regularmente citado, o Sr. Onésimo Souza Cintra não apresentou alegações de defesa, motivo pelo qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57829170.

10. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé ou outras excludentes de culpabilidade do ex-prefeito, a unidade instrutiva propõe o julgamento das contas do Sr. Onésimo Souza Cintra pela irregularidade, com imputação de débito, sem aplicação de multa, dada a prescrição da pretensão punitiva.

11. O MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da proposta da Secex-BA e manifestou-se pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regulares do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, por considerar que houve comprometimento do contraditório e da ampla defesa, eis que decorridos mais de dez anos entre o ato irregular e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente (peça 87).

II

12. Não obstante o expressivo transcurso de tempo entre a irregularidade ensejadora desta TCE e sua instauração, há elementos contundentes nestes autos que comprovam a existência de dano e sustentam a imputação de responsabilidade ao ex-prefeito, Sr. Onésimo Souza Cintra:

a) o FNDE realizou inspeção *in loco*, inclusive após o fim da vigência do ajuste, e constatou que o objeto do convênio não havia sido executado;

b) o prefeito signatário e gestor dos recursos, Sr. Onésimo Souza Cintra, retirou a documentação do convênio da prefeitura,;

c) o total dos recursos federais pactuados para o convênio foi subtraído da conta específica na mesma data em que foram repassados (30/7/1996), ainda no mandato do Sr. Onésimo Souza Cintra; e

d) o Sr. Onésimo Souza Cintra foi revel neste processo desde sua origem no FNDE.

13. Esses pontos merecerem ser levados em consideração para o julgamento pela irregularidade destas contas especiais e para a condenação do responsável em débito, excluindo-se a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência da prescrição da punibilidade pelo TCU.

14. Ademais, a presunção de prejuízo ao exercício do contraditório, dado o longo transcurso de tempo, como fundamento para não constituição de TCE, cabe ser arguida primeiramente pelo responsável. Nessa linha, tem sido a orientação da jurisprudência mais recente deste Tribunal pelo seguinte enunciado:

> "O eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização em razão do transcurso de grande lapso temporal entre os fatos e a citação de responsável deve, em regra, ser objeto de prova, cabendo à parte esse ônus. Todavia, a análise das circunstâncias do caso concreto pode conduzir o julgador a conclusão distinta, no sentido de que o transcurso de tal prazo possa inviabilizar a defesa" (acórdão 3879/2017-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)

15. Por fim, quanto à responsabilização do Sr. José Edson Figueiredo Andrade neste processo, considero que deve ser excluída, visto que, como ressaltou a unidade instrutiva, esse ex-prefeito não geriu recursos do convênio; apenas recaiu em sua gestão o prazo final para apresentar a prestação de contas do convênio, que, conforme assente nestes autos, restou inviabilizada ante a retirada da documentação da prefeitura por parte de seu antecessor. A propósito, registro as informações constantes do parecer FNDE 133/2011 (peça 1, p. 10):

> "6.1.4 Consta nos autos, um Relatório de Inspeção n° 37/97 — FNDE/DIROF/GEAPC (fls. 79 a 83), relatando que não houve a análise da documentação da prestação de contas do Convênio n° 5784/96, pois a mesma havia sido retirada do arquivo pelo ex-prefeito, o Sr. Onésimo Souza Cintra. O Prefeito à época, o Sr. José Edson Figueiredo Andrade, apresentou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57829170.

aos técnicos da auditoria a documentação da 3' Vara da Justiça Federal referente à Ação Ordinária n° 97.3061-1, movida contra Onésimo Souza Cintra, ex-prefeito..."

Ante o exposto, acolho a proposta da Secex-BA e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57829170.